



Acórdão nc
Processo nº 2012.3.028486-6 (0005873-67.2012.814.0301)
Órgão Julgador: 3a Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Andréa de Cássia Lima Guimarães
Advogado(a): Adelvan Oliverio Silva e Outros – OAB/PA nº 15.584
Relator(a): Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA - AÇÃO DE INVENTÁRIO – LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA EM AMBOS OS PROCESSOS - ATO PROCESSUAL QUE INDUZ A LITISPENDÊNCIA -INTELIGÊNCIA DO ART. , CAPUT, DO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Faria.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANDRÉA DE CÁSSIA LIMA GUIMARÃES contra sentença (fls. 62) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3a Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por JÚLIO CÉSAR CAPELA SAMPAIO (processo nº 0005873-67.2012.814.0301), indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no art 267, inciso V do Código de Processo Civil/1973 (litispendência).

Em suas razões (fls. 63/76), após apresentar a exposição dos fatos, a apelante sustenta a reforma da sentença guerreada, alegando ser genitora do único herdeiro do "de cujus", o menor Lucas Guimarães Sampaio.

Aduz que não tinha conhecimento da existência da abertura de inventário na comarca de Marabá/Pa, alegando, ainda, que o herdeiro necessário não fora citado na referida ação. Alega que o ajuizamento da ação em outra comarca possui a finalidade de prejudicar os interesses do herdeiro menor.

Relata que o "de cujus" era casado com a Sra. Rosenilda Duarte de Sousa



Cuida-se de Apelação Cível interposta por Andréa de Cássia Lima Guimarães contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, objetivando a reforma do decisum que, nos autos da Ação de Inventário, reconheceu configurada a litispendência, tendo em vista a existência de ação idêntica, já em trâmite na Comarca de Marabá/Pa, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos §1º, §2º §3º do artigo 301 c/c art. 267, V, ambos, do CPC/1973.

A recorrente sustenta, no recurso, a inoccorrência do instituto da litispendência.

De plano, tenho que o apelo comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar o disposto nos §§§ 1o, 2o e 3o do artigo 301 do CPC/73, "in verbis":

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Conforme acima explicitado, conclui-se que há litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, quer dizer, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido que a anterior.

Não obstante, o simples critério cronológico não é suficiente a induzir a litispendência, e o que irá determinar o momento em que esse fenômeno ocorre será a citação válida, conforme os termos do art. 219 do /73:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

No caso, verifica-se que a recorrente ajuizou a presente Ação de Inventário (proc. nº 0005873-67.2012.814.0301) dos bens deixados Júlio César Capela Sampaio no dia 28/02/2012 (v. fl. 01), sendo que consta o ajuizamento de ação idêntica de Inventário (proc. nº 0010235-92.2011.814.0028) proposta por Rosenilda Duarte de Sousa Sampaio, esposa do falecido, distribuída na Comarca de Marabá/Pa, no dia 07/12/2011, conforme certidão (v. fl. 11) da Chefia de Distribuição do Fórum Cível da Capital e se verifica em consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, espelho em anexo.

Logo, se fôssemos seguir o critério cronológico, como fez o juízo sentenciante, haveria litispendência em relação à ação proposta pela ora apelante, já que a ajuizou em 22.08.2012, posteriormente, portanto, àquela aforada pela cônjuge do falecido, que o fez em 07.12.2011. Ocorre que o que induz a litispendência é a citação válida, consoante acima restou consignado. Sucede, entretanto, que nas duas ações referidas, esse ato ainda não ocorreu, de modo que descabe falar em litispendência, na hipótese em questão.

No sentido do que sustentamos, a jurisprudência a seguir colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS DEMANDAS. EXTINÇÃO



DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA QUE INDUZ À LITISPENDÊNCIA. Comprovada a existência de inventário idêntico ao presente, ou seja, configurada a tríplice identidade das demandas, a teor do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, mostra-se correta a decisão monocrática que reconheceu a litispendência. Entretanto, tendo em vista que é a citação válida que induz a litispendência, deve ser desconstituída a sentença. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível N° 70065294829, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS - AC: 70065294829 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 29/10/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2015) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. ATO PROCESSUAL QUE INDUZ A LITISPENDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. , CAPUT, DO . Nos termos do art. , caput, do , o ato processual que induz litispendência é a citação válida. Desse modo, o processo no qual ocorrer por primeiro a citação válida é que deverá permanecer tramitando, ao passo que qualquer outra ação em curso que tenha plena identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. , e , do) deverá ser extinta, com fulcro no art. , inc. , do . NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70057737876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/03/2014) (grifei)

A respeito do assunto, Nelson Nery Júnior leciona:

- "2. (...) A litispendência só se instaura com a citação válida (219).
(...)
3. (...) O início da litispendência ocorre com a citação válida (CPC 219 caput) (...)
(in Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 2012, p. 600)

Sobre o tema, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 05 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. Verificada a identidade de partes entre duas ou mais ações e de mesma causa petendi, bem como de igual pedido, presente se tem a figura da litispendência, e o critério para se saber qual a ação é a preventa é o da citação válida. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 778976/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 8/4/2008, DJe 28/4/2008)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] II - Não aperfeiçoada a relação processual na ação primitivamente ajuizada, eis que o réu não foi regularmente citado, não há como considerá-la causa pendente de julgamento, afastando-se, pois, a litispendência. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n. 657537/RJ, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 254)

Assim, constatada a ausência de citação válida em ambos os feitos, não há falar em litispendência, devendo ser reformada a sentença recorrida.

Por fim, sobre a necessidade de reunião das ações, cabe ao juízo de origem deliberar a respeito, nos moldes dos arts. e 106 do /73.

Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da



Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 29 de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator